



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Vale do Acaraú – UVA		
<b>EMENTA:</b> Prorroga o reconhecimento dos cursos Sequenciais de Formação Específica em Gestão de Recursos Humanos e Gestão de Pequenas e Médias Empresas e cursos de Licenciatura em Biologia, Física, Geografia, História, Letras com Habilitação em Língua Portuguesa, Matemática e Pedagogia (Formação de Professores para os anos iniciais do ensino fundamental) reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, todos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA no Estado do Amapá, para fim exclusivo de diplomação dos alunos ingressantes até o semestre letivo 2011/2, conforme relação anexa.		
<b>RELATOR:</b> Samuel Brasileiro Filho		
<b>SPU Nº:</b> 11107867-9 11503166-9	<b>PARECER:</b> 0477/2011	<b>APROVADO:</b> 28.09.2011

## I – RELATÓRIO

### 1.1 Do Pedido

O Reitor da Universidade Estadual do Acaraú – UVA, Prof. Antônio Colaço Martins solicitou ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, mediante o Ofício nº 128/2011, Processo nº 11107867-9, de 12 de abril de 2011, a renovação do reconhecimento dos Cursos Sequenciais de Formação Específica em Gestão de Recursos Humanos e Formação Específica em Gestão de Pequenas e Médias Empresas, ambos ofertados na Unidade de Extensão da UVA situada no Estado do Amapá, para efeito exclusivo de diplomação dos alunos ainda remanescentes.

Por meio do Ofício nº 323/2011, de 29 de agosto de 2011, Processo nº 11503166-9, o Reitor da UVA, requereu ao CEE/CE a renovação do reconhecimento dos Cursos de Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa, Matemática, História, Física, Pedagogia, Biologia, Geografia, bem como o reconhecimento do curso de Licenciatura em Educação Física, ofertados no Estado do Amapá em parceria com o Centro de Ensino Superior e Profissional do Amapá – CESAP, para efeito exclusivo de diplomação dos alunos neles ingressantes até 2011-2. Considerando-se que ambos os Processos tratam de cursos ofertados pela UVA no Estado do Amapá, optou-se por juntá-los num único Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0477/2011

Os referidos processos foram instruídos com os respectivos Projetos Pedagógicos dos Cursos ofertados, Estatuto e Regimento Geral da UVA, Resoluções do Conselho Ensino e Pesquisa da UVA que aprovaram a criação dos citados cursos, a descrição do Acervo Bibliográfico, os currículos dos docentes que atuam nos citados cursos.

### **1.2 Do Regime de Colaboração com o Conselho de Educação do Amapá e da Tramitação dos Processos de Reconhecimento**

O Conselho Estadual de Educação do Ceará e o Conselho Estadual de Educação do Amapá, na forma que determina o artigo 211 da Constituição Federal e o artigo 8° da Lei Federal n° 9.394/2006, que definem as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas específicas dos Sistemas Estaduais de Ensino, e atendendo solicitação expressa do Governo do Estado do Amapá, celebraram regime de colaboração visando oferta de ensino superior no Estado do Amapá, por meio de descentralização de Cursos da Universidade Estadual Vale do Acaraú, consolidado nos Pareceres n° 579/2004 – CEE/CE e n° 016/2004 – CEE/AP.

Os cursos Sequenciais de Formação Específica em Gestão de Recursos Humanos e de Formação Específica em Gestão de Pequenas e Médias Empresas, assim como os de Graduação de Formação de Professores de 1ª à 4ª séries e 5º ao 8º ano do Ensino Fundamental e cursos de Especialização da UVA, todos reconhecidos à época para oferta no Estado do Ceará, foram autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará para serem ofertados no Estado do Amapá, mediante o Parecer n° 579/2004 CEE/CE.

Os cursos de Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa, Matemática, História e Física, integrantes do Programa de Licenciatura Integrada – PLI desenvolvidos pela UVA no Amapá foram submetidos a processos de avaliação por especialistas indicados pelos dois Conselhos, cujos relatórios instruíram o Parecer n° 182/2007, que os reconheceu, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2009. O Curso de Licenciatura em Pedagogia para os anos iniciais do Ensino Fundamental foi também avaliado e reconhecido por este Conselho mediante o Parecer n° 184/2007, com validade até 31 de dezembro de 2009.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0477/2011

Quanto ao Curso de Licenciatura em Educação Física este se encontra reconhecido por meio da Portaria Ministerial n° 153, de 21 de fevereiro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 21.02.1996, até que seja apreciado por este Conselho, processo em andamento e após os trâmites regulares sobre esta matéria.

A Universidade Estadual do Acaraú protocolou junto ao CEE, em 22 de dezembro de 2008, solicitação da renovação do reconhecimento de todos os seus cursos superiores, na qual constavam os cursos ofertados no Amapá e que estão em processo de diligência e complementação de atendimentos às orientações da Assessoria Técnica da Câmara de Educação Superior e Profissional – CESP.

Com respeito ao Curso de Licenciatura em Geografia este teve seu reconhecimento renovado por meio do Parecer n° 329/2010, com validade até 31 de dezembro de 2014, o que possibilita sua descentralização para o Estado do Amapá. Quanto ao Curso de Licenciatura em Biologia, este foi reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará mediante o Parecer n° 525/2006, com validade até 31 de dezembro de 2009, cuja renovação foi requerida em 2008 e submetida ao cumprimento de diligências da Assessoria Técnica da Câmara de Educação Superior e Profissional, as quais foram plenamente atendidas somente em 12 de setembro de 2011, cujo Processo n° 11503002-6, encontra-se em análise no CEE, para parecer final.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Conselho Estadual de Educação do Ceará, conforme estabelece a Constituição do Estado em seu art. 230 e no seu § 2°, é órgão normativo, consultivo e deliberativo da Educação no Estado do Ceará, constituindo-se em entidade autônoma, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União: I – Baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino; II – Interpretar a legislação de ensino.

O “Regime de Colaboração” entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios está previsto no Art. 211 da Constituição Federal combinado com o Art. 8° da LDB (Lei n° 9394/96), que estabelece (*in verbis*): *que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (CF).*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0477/2011

Aos Estados, de acordo com o Art. 10 da LDB (Lei n° 9.394/1996) compete:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.
- II – ...
- III – ...
- IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- V – baixar normas complementares para seu sistema de ensino.

Foi com base nestes preceitos legais e nas respectivas normas de seus sistemas de ensino que o Conselho de Educação do Ceará e o Conselho de Educação do Amapá, celebraram processo de colaboração, atendendo demanda expressa pelo Governo do Estado do Amapá, formulada mediante Ofício n° 061/2004 do CEE/AP, tendo como instrumentos de cooperação e articulação os Conselhos Estaduais, o que foi formalizado mediante os Pareceres n° 579/2004 CEE/CE e 016/2004 CEE/AP.

Orienta complementarmente o presente Parecer a Resolução n° 391/2004 CEC/CE, que estabelece normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos sequenciais no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará e a Resolução n° 393/2004 CEC/CE que fixa normas para a descentralização de cursos de Educação Superior no Sistema de Ensino do Ceará, aprovada em 10 de novembro de 2004.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Considerando a manifestação expressa do Conselho de Educação do Amapá, consolidada no Parecer n° 006/11 CEE/AP/CEPES que determina unilateralmente a suspensão da abertura de novas turmas dos cursos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, mediante o regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação do Ceará;

considerando a solicitação da UVA de apenas requerer a renovação do reconhecimento dos cursos ofertados no Amapá para efeito exclusivo de diplomação dos alunos matriculados até o semestre letivo de 2011/2;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0477/2011

considerando que o Regime Colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação e seus respectivos Sistemas de Ensino exigem compromissos mútuos, cuja complexidade operacional e normativa necessitam ser melhor fundamentadas por meio do estabelecimento de relações institucionais que especifiquem com maior clareza as responsabilidades das partes, e que orientem as ações de colaboração voltadas para o atendimento dos interesses coletivos envolvidos;

considerando que a descentralização das atividades da Universidade Estadual do Vale do Acaraú foi motivada por solicitação manifestada pelo Governo Estadual do Amapá, com a aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação;

considerando que o Estado do Amapá já dispõe de Instituições de Ensino Superior, públicas e particulares, capazes de atender às demandas de formação de professores em sua área de abrangência;

considerando a Análise Técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional quanto à regularidade da documentação que instrui o presente processo;

considerando o imperativo de não prejudicar os estudantes regularmente matriculados nos Cursos ofertados pela UVA no Amapá,

somos de parecer favorável à prorrogação do reconhecimento dos cursos Sequenciais de Formação Específica em Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Pequenas e Médias Empresas, e cursos de Licenciatura em Biologia, Física, Geografia, História, Letras com habilitação em Língua Portuguesa, Matemática e Pedagogia (Formação de professores para os anos iniciais do ensino fundamental) reconhecidos por este Conselho, todos ofertados pela Universidade Vale do Acaraú – UVA e autorizados para descentralização para o Estado do Amapá, para fim exclusivo de diplomação dos alunos ingressantes e matriculados até o início do semestre letivo de 2011/2. Quanto ao Curso de Licenciatura em Educação Física, o qual se encontra em processo de Reconhecimento, pelo CEE/CE, autoriza-se a diplomação dos alunos matriculados até 2011/2 com base no seu Reconhecimento anterior assegurado pela Portaria Ministerial nº 153, de 21 de fevereiro de 1996, prorrogando-se apenas a autorização para sua descentralização para fim exclusivo de diplomação dos alunos remanescentes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0477/2011

Complementarmente, e considerando as responsabilidades didático-pedagógicas e administrativas da Universidade Estadual Vale do Acaraú, que esta faça constar como parte integrante deste Parecer as relações nominais dos alunos regularmente matriculados até o semestre letivo de 2011/2, com seus respectivos números de Cadastro de Pessoa Física. Garanta a continuidade dos estudos dos alunos regularmente matriculados até a conclusão dos cursos com padrão de qualidade, não podendo efetivar transferência de discentes para outras Instituições de Ensino Superior, a não ser por solicitação expressa do aluno.

Este é meu voto, salvo melhor juízo.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado em reunião extraordinária pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 19 de setembro de 2011.

#### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2011.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Relator e Presidente da CESP

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE